

MENSAGEM Nº 400

Senhores Membros do Congresso Nacional,

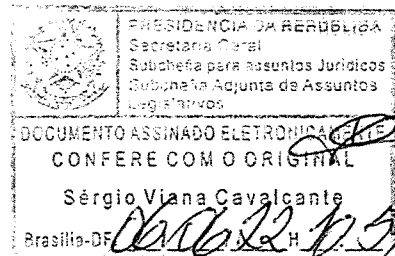
Nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, submeto à apreciação de Vossas Excelências proposta de autorização para aquisição de imóvel rural denominado "Fazenda Granja Alvorada", localizado no Município de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul, com área de 1.213,1788 hectares, e superior a 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida – MEI, cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural – SNCR sob o código nº 912.018.002.135-1, formulada por COBB VANTRESS BRASIL LTDA, pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira, com sede em Guapiaçu, Estado de São Paulo, na Rodovia Assis Chateaubriand, km 10, zona rural, CEP. 15110-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.466.591/0001-97, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Brasília, 21 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
JAIR MESSIAS BOLSONARO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://www.planalto.gov.br/sistema-digital>



54000.200610/2018-78



EM nº 00021/2022 MAPA

Brasília, 3 de Junho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de requerimento de autorização para aquisição de imóvel rural formulado através do representante legal da COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, sociedade empresarial limitada, identificada como empresa brasileira equiparada a estrangeira, com sede na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 10, Zona Rural, município de Guapiáçu/SP, CEP 15.110-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.466.591/0001-97, tendo por quotista majoritário a empresa TYSON GLOBAL HOLDINGS S.A.R.L., com sede em 8-10, Avenue de La Gare, L-1610, Luxemburgo.
2. A solicitação em voga incide sobre o imóvel rural denominado "FAZENDA GRANJA ALVORADA", situado no município de Água Clara, estado do Mato Grosso do Sul, com área de 1.213,1788 ha (um mil duzentos e treze hectares, dezessete ares e oitenta e oito centiares, e equivale a 121,31788 Módulos de Exploração Indefinida – MEI.
3. O citado imóvel rural está registrado sob a matrícula nº 17, Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Clara/MS, e encontra-se cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob o código nº 912.018.002.135-1, sendo que a área do mesmo é superior a 100 (cem) Módulos de Exploração Indefinida, considerando-se que o MEI para o município em questão é de 10 (dez) hectares, e está localizada fora da faixa de fronteira, não havendo a necessidade de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.
4. Nessa condição, compete ao Congresso Nacional autorizar a aquisição do imóvel rural, em conformidade com o estabelecido no art. 190 da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 23, §2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.
5. Insta informar que o processo de análise do pedido foi iniciado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a quem compete inclusive verificar o atendimento dos requisitos legais e ultimar o ato autorizativo definitivo de aquisição de terra por estrangeiro e, consoante aos normativos vigentes, passou por todos os procedimentos previstos e necessários para a solicitação da aprovação pelo Congresso Nacional.
6. Com respeito à extensão territorial do município de Água Clara/MS, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, é de 7.809,211 (sete mil, oitocentos e nove) km² ou 780.921,1000 ha (setecentos e oitenta mil, novecentos e vinte e um hectares, e dez ares). A área

ocupada por estrangeiros no município, segundo dados do SNCR, é de 2.180,2836 ha (dois mil, cento e oitenta hectares, vinte e oito ares e trinta e seis centiares), sendo: a) 1.738,6836 ha (um mil, setecentos e trinta e oito hectares, sessenta e oito ares e trinta e seis centiares) para a nacionalidade libanesa; b) 276,7000 ha (duzentos e setenta e seis hectares, e setenta ares) para a nacionalidade húngara; c) 164,9000 ha (cento e sessenta e quatro hectares, e noventa ares) para a nacionalidade portuguesa.

7. Ademais, a área do imóvel a ser adquirido corresponde a 0,155352% da superfície do município de Água Clara/MS, não ultrapassando, desta forma, o limite estabelecido no caput do art. 12 da Lei nº 5.709, de 1971, e está abaixo dos 10% (dez por cento) da área do município, cujo detentor é estrangeiro de uma mesma nacionalidade, conforme prevê o § 1º do referido artigo.

8. Por outro lado, a empresa apresentou Projeto de Exploração, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 27 de setembro de 2012, a qual teve manifestação favorável do ponto de vista técnico, conforme Parecer nº 11/2021/CFCSA/CGCSA/DEPROS-SDI/SDI/MAPA, e ratificações delineadas no Despacho nº 192/SDI, no Despacho nº 693/SDI, e na Informação nº 1/CGMC/DEPROS-SDI/SDI/MAPA.

9. Tal projeto de exploração foi analisado também pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), consoante a Nota Técnica nº 27/2020/COAPPE/CGAPPE/DPA/SUDECO, que opinou a favor desse documento, condicionada à apresentação de licenciamento oriundo dos órgãos ambientais competentes, e ao cumprimento de pendências junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Assim, foi apresentada a renovação da Licença de Instalação e Operação (LIO), referente ao imóvel Fazenda Granja Alvorada, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul, em 28/07/2021.

10. Igualmente, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio do Parecer nº 00021/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00097/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00096/2021/PROC/PFE-INCRAMS/PGF/AGU, sendo nesta última expressa conclusão no sentido de não haver complementações técnicas a serem implementadas.

11. Ante o exposto, submetemos à apreciação a anexa minuta de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, visando emissão do correspondente ato autorizativo de aquisição do aludido imóvel rural, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, no art. 190 da Constituição Federal, e no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.629, de 1993.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Montes Cordeiro